



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2017

SF/17890.35606-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017 (nº 5.052, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2017 (nº 5.052, de 2016, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP).

De conformidade com a proposição, são criados 225 cargos efetivos, sendo 96 de Analista Judiciário e 129 de Técnico Judiciário, assim como 24 cargos em comissão, sendo 4 nível CJ-3, 11 nível CJ-2 e nível CJ-1, e 121 funções comissionadas, sendo 77 nível FC-6, 6 nível FC-5, 25 nível FC-4 e 13 nível FC-2.

Estabelece, ainda, o projeto que o TSE baixará as instruções necessárias à aplicação da Lei que dele resultar e que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRE-SP.

Consoante o art. 4º, da proposição a sua eficácia e seus efeitos ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos constitucionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

O art. 5º traz a cláusula de vigência.

O Anexo do PLC 93, de 2017, contempla os quantitativos de cargos que a Lei cria, quais sejam, de 96 cargos efetivos de analista judiciário, 129 cargos efetivos de técnico judiciário, assim como 24 cargos em comissão, 1, 2 e 3, e 121 funções comissionadas, de nível 2, 3, 4, 5 e 6.

A justificação, subscrita pelo então Presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, assinala que a proposição se fundamenta na necessidade de *aprimorar a prestação jurisdicional, a eficiência operacional, melhorar os fluxos de informação e conferir maior racionalidade ao modelo organizacional considerando a missão institucional* do TRE-SP.

Ressalta que *a última Lei que criou cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do TRE/SP foi a Lei 11.202/2005 (...). Após dez anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram consideravelmente.*

E assinala que *no período entre 2005 e 2015, o eleitorado do Estado de São Paulo apresentou crescimento superior a 15%, cerca de 4,6 milhões de eleitores em termos absolutos “muito mais do que o número de eleitores da maioria dos estados do Brasil.*

Naturalmente, o aumento do número de eleitores representa aumento na prestação de serviço, como o cadastro de eleitores, emissão de títulos, novas Seções Eleitorais, convocação de mais mesários dentre outros afazeres de competência direta do Tribunal.

Outras diversas informações são prestadas sobre a imensa quantidade de serviços prestados pelo maior Tribunal Regional Eleitoral do Brasil, que conta com 425 zonas eleitorais e cujos processos eleitorais exigem a instalação de pelo menos 10.453 locais de votação e 92.185 seções eleitorais.

Por isso, impõe-se a correção da discrepância hoje verificada entre a estrutura formal e a estrutura real do TRE/SP por meio da criação de novos cargos e funções comissionadas, diz a justificação, que conclui afirmando que a acolhida e apreciação favorável [do Projeto] representará,

SF/17890.35606-75



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

para a Justiça Eleitoral como um todo, e em especial à Justiça Eleitoral de São Paulo, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Não existem quaisquer óbices jurídicos que impeçam o exame do mérito da proposição pelo Senado Federal. Com efeito, trata-se de matéria de iniciativa dos Tribunais Superiores, a teor do art. 96, II, b, da Constituição, e de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, X, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, as amplas informações relativas ao crescimento do número de eleitores do Estado de São Paulo, e, em consequência, das maiores exigências com relação ao funcionamento do tribunal regional eleitoral desse Estado são bastantes para justificar a necessidade da criação de novos cargos.

Acresça-se a tal o fato de que esse crescimento da demanda pelos serviços eleitorais não foi acompanhado do aumento respectivo das capacidades administrativas da Justiça Eleitoral, que desde o ano de 2005, ou seja, há 12 anos, conta com o mesmo número de servidores efetivos e comissionados.

Não obstante, realizando análise comparativa com o quadro de pessoal de outros Tribunais, a exemplo dos Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, o TRE-SP possui quantidade menor de servidores e funções comissionadas, o que resulta num dos um dos menores índices de despesa com servidores dentre os Tribunais Regionais Eleitorais. E mesmo com a implantação da presente proposta, o TRE-SP ainda apresentará a maior disparidade entre a relação de número de eleitores para cada servidor, fato que demonstra a elevada sobrecarga de trabalho na sua estrutura de pessoal.

SF/17890.35606-75



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Com efeito, cabe anotar, em aditamento aos argumentos expedidos pelo então Presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, que o Projeto de Lei foi encaminhado ao exame do Congresso Nacional em abril do ano de 2016, e somente agora chega ao Senado Federal, em uma circunstância de maiores exigências, pois nos encontramos diante da necessidade de preparar a organização das eleições gerais a ocorrerem em 7 de outubro de 2018, de importância histórica para a democracia e o futuro do Brasil.

Cabe, finalmente, registrar que o Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, em seu item 2.5.2, contém autorização para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, bem como para o respectivo provimento.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17890.35606-75